

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
AO PROJETO DE LEI Nº 2.438, DE 2022**

PROJETO DE LEI Nº 2.438, DE 2022

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do
Supremo Tribunal Federal, referido no inciso
XV do art. 48 da Constituição Federal.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.438, de 2022, é de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e propõe o reajuste do subsídio mensal de Ministro do STF em 18% (dezoito por cento), em quatro parcelas sucessivas e não cumulativas, da seguinte forma: (i) R\$ 41.258,05, em 1º de abril de 2023, (ii) R\$ 42.928,02, em 1º agosto de 2023, (iii) R\$ 44.597,98, em 1º de janeiro de 2024; e (iii) R\$ 46.366,19, em 1º de julho de 2024.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, o PL foi distribuído para apreciação prévia das seguintes Comissões: a) de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (mérito); b) de Finanças e Tributação - CFT, para análise de mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de mérito e exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

O Plenário aprovou, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação. Passo a proferir meu voto para subsidiar os debates e a deliberação no âmbito desta Casa Legislativa.



II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Observamos que o Substitutivo do Projeto da Lei Orçamentária para 2023 traz nos itens II.2.1 a II.2.8 de seu Anexo V a autorização e a respectiva dotação prévia exigidas pelo citado dispositivo constitucional.

Além disso, o projeto de lei traz a estimativa do impacto orçamentário da proposta para 2023, em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no valor de R\$ 910.317,00 (novecentos e dez mil, trezentos e dezessete reais) em relação aos Ministros do STF e de R\$ 255.382.843,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais) em relação aos demais membros do Poder Judiciário da União.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto sob exame.



A referida proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa privativa, nos exatos termos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, nada há que afronte os princípios ou regras da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido, possuindo seu conteúdo generalidade e harmonia com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

O reajuste proposto pelo projeto de lei em análise (R\$ 46.366,19) equivale a um aumento de 18% (dezoito por cento), a ser implementado em quatro parcelas, sobre o subsídio atual de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que é de R\$ 39.293,32.

A justificativa da proposição observa que esse percentual tem por objetivo repor parte do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado desde a última atualização, ocorrida em 2018, e que até o mês de junho de 2022 totalizava 24,52%.

Diante dos números, torna-se evidente a necessidade do aumento ora proposto para repor a inflação apurada desde o último reajuste e prestigiar toda a magistratura nacional, carreira de fundamental importância para a estabilidade das instituições e a manutenção da ordem legal vigente.

O projeto de lei merece reparos apenas no que tange às datas previstas para cada reajuste, pois, considerando a situação fiscal do País e a necessidade de também compatibilizarmos os reajustes de outros servidores federais, entendemos que ele deve ocorrer em três parcelas anuais, razão pela qual estamos apresentando o Substitutivo anexo.



Destaco, a propósito, que os membros do Poder Legislativo possuem a prerrogativa de emendar os projetos de lei, desde que observem, no caso de projetos de iniciativa privativa de outro Poder, dois requisitos, a saber: (i) o art. 63 da Constituição Federal proíbe que a emenda parlamentar aumente a despesa originalmente prevista no projeto original; e (ii) o STF exige que a emenda guarde relação de pertinência (afinidade lógica) com o conteúdo normativo do projeto que se pretende alterar (STF, ADI 2.681-Medida Cautelar).

O Substitutivo anexo atende a ambos os requisitos, pois há pertinência temática com o texto original da proposição, além de alterar apenas o cronograma de implementação dos reajustes.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.438, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.438, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mérito, somos pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.438, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mérito, somos pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

* C D 2 2 0 8 2 1 1 2 0 4 0 *



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
AO PROJETO DE LEI Nº 2.438, DE 2022**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.438, DE 2022

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do
Supremo Tribunal Federal, referido no inciso
XV do art. 48 da Constituição Federal.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da forma a seguir:

I – R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II – R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

DEPUTADO EDUARDO BISMARCK
RELATOR

